

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.515
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : **FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
DECISÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA –
DESPROVIMENTO.**

1. O assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes prestou as seguintes informações:

Fânia Helena Oliveira de Amorim, promotora de justiça do Estado de Mato Grosso, ajuizou ação originária contra a União, buscando ver reconhecida a prescrição das sanções fixadas, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no procedimento avocado nº 1.00802/2017-66.

Vossa Excelência, em 18 de janeiro de 2021, indeferiu a liminar, tendo em conta a falta de inércia, a impedir o transcurso do prazo prescricional.

A autora interpôs embargos de declaração, afirmando omissão no ato. Diz alcançadas, pela prescrição, as sanções decorrentes dos procedimentos administrativos disciplinares nº 000056-024/2012, 000057-024/2012, 000019-024/2013, 000020-024/2013 e 000034-024/2014. Esclarece inexistir, na Lei Complementar nº 416/2010, causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional considerado o ajuizamento de ação e implemento de medida acauteladora. Menciona reserva de lei complementar estadual, a versar regime jurídico do Ministério

AO 2515 MC-ED / DF

Público. Remete à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.112/1990, presente regime disciplinar próprio dos promotores de justiça. Assinala não enfrentado, no pronunciamento, o que articulado quanto à proporcionalidade das sanções. Realça primariedade e menor gravidade dos fatos – devolução de processos sem despacho e desentendimento com servidores. Sublinha convertida em multa a suspensão, a bem do serviço público, a implicar privação do salário por seis meses. Busca o provimento dos declaratórios, visando o implemento da tutela de urgência.

A União ressalta incabíveis os embargos, apontando ausência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Frisa pretender a autora a reapreciação do pedido de implemento de liminar. Reporta-se ao voto do Conselheiro Relator do procedimento avocado, por intermédio do qual negado o fim do prazo prescricional. Diz não ocorrida prescrição, esclarecendo suspensas as sanções em fase de execução. Refere-se à gravidade dos fatos, aludindo aos seguintes: falta de manifestação, durante o plantão judicial, em processo cujo réu se encontrava preso; condução, à presença da autora, com uso de força policial, de advogado e oficial de justiça; utilização do cargo para obtenção de tratamento clínico do pai; afastamento, por mais de vinte dias, das funções, sem autorização da autoridade competente. Pede o não conhecimento dos embargos e, sucessivamente, o desprovimento.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado credenciado, foi protocolada no prazo legal. A admissibilidade pressupõe alegação de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A existência, ou não, é questão concernente ao mérito.

AO 2515 MC-ED / DF

A embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão no ato. Pretende o reexame da matéria, providência inadequada na estreita via dos embargos de declaração.

Ante a impossibilidade, consideradas decisões liminares, de prosseguir na execução das sanções impostas pelo Órgão disciplinar, não há inércia, a revelar impertinente a fluência do prazo prescricional.

As sanções são proporcionais, no que decorrentes de condenações, em cinco processos administrativos, relativas a fatos graves, a teor do voto proferido, no processo avocado nº 1.00802/2017-66, pelo Conselheiro Relator – documentos comprobatórios 9 e 10 juntados com a petição inicial.

3. Conheço e desprovejo os embargos.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator